



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 119, DE 4 DE ABRIL DE 2012

**“Dispõe sobre o Plano de Cargos,
Carreira e Remuneração dos
Profissionais do Ensino Público
Municipal”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES – ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira dos Profissionais do Ensino Público Municipal.

Art. 2º. Para os efeitos desta entende-se por:

I - rede de ensino público municipal, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - profissionais do ensino público, os professores, funcionários técnicos administrativos educacionais e apoio administrativo educacional, que desempenham atividades diretas ou correlatas às atividades de ensino e aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais ou intermediários do sistema municipal de ensino;

III - magistério público municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor, que exercem a docência e as funções de suporte pedagógico direto à docência, no âmbito do ensino público municipal;

IV - professor, o profissional da carreira cujas atribuições abrangem as funções de magistério;

V - funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional;

VI - técnico administrativo educacional, o profissional da carreira cujas funções abrangem as atividades que exijam formação específica definidas pelo órgão normativo do sistema de ensino;



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 119, DE 4 DE ABRIL DE 2012

VII - apoio administrativo educacional, o servidor, cujas funções abrangem as atividades inerentes à nutrição escolar (merendeiras), segurança (vigias), manutenção de infra-estrutura (zelador e servente), transporte (motorista), secretária (receptionista e Office boy), informática (digitador e técnico), biblioteca (bibliotecário), patrimônio, arquivo e nutricionista.

Art. 3º. Para fins de disposto nesta lei, fica criado os seguintes cargos integrante do quadro do pessoal efetivo, distribuído nos respectivos níveis organizacionais.

Nível I - Elementar: Servente, Merendeira, Vigia, Auxiliar de Serviços Gerais, Office Boy e zelador.

Nível II - Agente Administrativo, Receptionista, Auxiliar de Laboratório de Informática, Digitador e Motorista Fluvial.

Nível III - Nutricionista.

Nível IV - Professor PE-1

Nível V - Professor PE-3

Nível VI - Professor PE-4

Nível VII - Professor PE-5

Nível VIII - Professor PE-6

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º. A Carreira dos Profissionais do Ensino Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe compromisso, dedicação e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através de promoções periódicas.



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 119, DE 4 DE ABRIL DE 2012

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. A Carreira dos Profissionais do Ensino Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de professor formado em magistério, nível superior, técnico em programas educacionais, Especialista em Educação de Auxiliares administrativos educacionais e serviços auxiliares estruturados em 11(onze) classes;

§ 1º. Cargo é o lugar correspondente a um conjunto de atribuições, denominação própria e remuneração correspondente pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º. Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º. A Carreira dos Profissionais do Ensino Público Municipal abrange a educação básica.

§ 4º. Constitui requisito mínimo para ingresso na carreira, habilitação específica para o cargo, obtida com:

I - curso superior para o exercício das funções com habilitação específica;

II - Nível médio em magistério para professores da educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental.

III- nível médio com formação profissional específica definida pelo órgão normativo do sistema de ensino, para o funcionário técnico administrativo.

IV - ensino fundamental médio e superior para o funcionário de apoio administrativo.

SUBSEÇÃO II
DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 6º. As classes constituem a linha de promoção da carreira dos profissionais do ensino público e são designadas por letras do nosso alfabeto (iniciando em A e terminado em R);



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 119, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Art. 7°. Os níveis do cargo de professor são cinco:

Professor PE 1 – professor com habilitação pedagógica com formação específica a nível de 2º Grau;

Professor PE 3 – professor com habilitação pedagógica com formação específica na área de educação, a nível de 3º Grau de licenciatura plena;

Professor PE 4 - professor com habilitação pedagógica com formação específica na área de educação, a nível de 3º Grau de pós-graduação;

Professor PE 5 - professor com habilitação pedagógica com formação específica na área de educação, a nível de 3º Grau de Mestrado;

Professor PE 6 - professor com habilitação pedagógica com formação específica na área de educação, a nível de 3º Grau de Doutorado;

Parágrafo único. O concurso público para Profissionais da educação será realizado por área de atuação, sendo especificado no edital do concurso público, locais de trabalho, numero de vagas e níveis de escolaridade definidos para que não haja problemas tanto para a administração quanto para o candidato ao concurso.

Art. 8°. Os níveis do cargo de apoio administrativo e técnico educacional são:

I - Nível 1: funcionário de apoio administrativo operacional de serviços diversos do sistema de ensino, com ensino fundamental completo com escolaridade mínima para o exercício da função;

II - Nível 2: funcionário de apoio administrativo auxiliar de unidades escolares e de órgão central ou intermediário do sistema de ensino, com o ensino médio completo como escolaridade mínima para o exercício da função;

III - Nível 3: Funcionário de apoio administrativo auxiliar de unidades escolares e de órgão central ou intermediário do sistema de ensino, com o ensino superior como escolaridade mínima para o exercício da função;



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 119, DE 4 DE ABRIL DE 2012

**A SEÇÃO III
DA PROGRESSÃO**

Art. 9º. O vencimento para os Profissionais do Magistério será escalonado em 17 (dezessete) estágios, representados pelas letras "A" à "R", com padrões sucessivos, com diferença equivalente a 5% (cinco por cento) de um estágio para outro, calculada sobre o vencimento da referência inicial e obedecerá aos padrões constantes do Anexo I, da presente lei.

Art. 10º. Os servidores ocupantes de cargos efetivos de Professor PE1 e PE2 que possuam ou obtiverem graduação de nível superior, de licenciatura plena, na área de educação, serão alocados na tabela de vencimentos pertinente ao cargo de Professor P3, na referência inicial, com progressão horizontal na forma, data e índices que dispuser a presente lei.

Parágrafo único. A concessão de padrão de vencimento ora instituída não induz ascensão funcional, sendo certo que os ditos servidores, independentemente da graduação de nível superior, permanecerão a ocupar seus respectivos cargos de nível médio, até que sejam aprovados em concurso público, de provas e títulos para os cargos de Professor que exijam graduação de nível superior.

Art. 11º. Os Profissionais do Magistério de que trata a presente lei serão reenquadrados na tabela de vencimentos de que trata o Anexo I, da presente lei, no mesmo nível hodiernamente ocupado sob a égide da lei anterior, a exceção dos servidores ocupantes de cargos de Professor PE1 e PE2, que possuam ou obtiverem graduação de nível superior, que serão alocados na referência inicial da tabela de vencimentos pertinente ao cargo de Professor P3, com progressão horizontal na forma, data e índices que dispuser a presente lei.



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 119, DE 4 DE ABRIL DE 2012

SEÇÃO IV
DA PROMOÇÃO

Art. 12°. Promoção é a passagem do servidor da educação de uma classe para outra imediatamente superior.

§1°. A promoção de uma classe para outra acontecerá para todos os integrantes da Carreira que nela tenham cumprido o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na função.

§2°. A promoção do professor como também de todo o quadro de servidões da educação de uma classe para outra equivalerá a um percentual correspondente de 5% (cinco) do piso salarial percebido de acordo com o vencimento de cada grupo, cujo valor será automaticamente incorporado ao seu piso salarial;

SEÇÃO V
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 13°. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de capacitação dos professores leigos, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.

Art. 14°. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do membro da carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

I - para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas;

II - para participação em congressos, simpósios ou similares referentes à educação e ao magistério.

§1°. A concessão da licença está condicionada a apresentação de Requerimento devidamente fundamentado dirigido ao Chefe do Poder Executivo



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 119, DE 4 DE ABRIL DE 2012

§2º. A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver prejuízo para o funcionamento do sistema, e quando for justificado o interesse e conveniência para a Administração Pública.

SEÇÃO VI
DO CONTRATO E JORNADA DE TRABALHO

Art. 15º. O contrato de trabalho do profissional do ensino público municipal será de 30(trinta) horas semanais para professores.

§ 1º. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades.

§ 2º. As horas de atividades corresponderão a dez horas do seu contrato do total da jornada e será destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 3º. As horas de atividades serão cumpridas preferencialmente na escola, observado o mínimo de cinquenta por cento do número de horas de atividades.

§ 4º. O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

§ 5º. A jornada para os cargos de apoio administrativo e técnico educacional definidos no art. 7º desta Lei será de 40 horas semanais.

§ 6º. A jornada de trabalho para o cargo de vigia será exercida através de escala 12 x 36 para o trabalho noturno.

SEÇÃO VII
DA REMUNERAÇÃO
SUBSEÇÃO I
DO VENCIMENTO

Art. 16º. A remuneração do profissional da rede municipal de ensino público corresponde ao vencimento (piso salarial) relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 119, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o valor fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

SUBSEÇÃO II - DAS VANTAGENS

Art. 17º. Além do vencimento, o profissional do ensino fará jus às seguintes vantagens e Valores:

I - gratificações para os professores:

a) pelo exercício de Gestão em unidades escolares definidos em lei específica.

b) pelo exercício de docência nas escolas localizadas na zona rural e urbana, e em salas multi-seriadas correspondentes ao seu salário base:

I – para o ensino infantil e do 1ª ao 4ª ano, correspondendo a 10 % (dez por cento) do seu salário base, para os professores da Zona Urbana;

II - para o ensino infantil e do 1ª ao 4ª ano, correspondendo a 15 % (quinze por cento) do seu salário base, para os professores da Zona Rural;

c) pelo exercício de supervisão das escolas rurais correspondente a 30% (trinta por cento) do seu salário base:

I – Para ter direito à gratificação referente ao item anterior, o professor supervisor terá que atender no mínimo 10 (dez) escolas em cada região rural.

d) gratificação pela obtenção de títulos em decorrentes de cursos de atualização, aperfeiçoamento e/ou especiação, será devido um adicional, obedecido aos seguintes critérios percentuais:

1 – 5%(cinco por cento) para curso ministrado com carga horário de 180(cento e oitenta) horas aulas;

2 – 10%(dez por cento) para curso ministrado com carga horário de 360(trezentos e sessenta) horas aulas;

3 – 15%(quinze por cento) para curso ministrado com carga horário de 540(quinzentos e quarenta) horas aulas;

4 – 20%(vinte por cento) para curso ministrado com carga horário de 720(setecentos e vinte) horas aulas;

Parágrafo único. Para a concessão do adicional acima, não será considerado a somatória de cursos, para obtenção das cargas horárias respectivas.



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 119, DE 4 DE ABRIL DE 2012

e) gratificação de horas-aula complementares correspondente ao piso inicial dividido por 30 e multiplicado pela quantidade de aulas concedidas, limitando-se a 16 horas, para os professores que, segundo a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, suprirem a necessidade temporária do quadro, com o exercício de atividade educacional complementar.

II - Gratificação aos profissionais não docentes pelo exercício da função de gestor de unidade escolar, definida em lei específica;

III – Gratificação para servidores de apoio administrativo:

a) Adicional de Insalubridade para servidores de apoio administrativo que exerçam funções consideradas insalubres (limpeza e merenda escolar), nível I - correspondentes a 10% (dez por cento) do seu salário base;

b) Adicional noturno para servidores que exerçam serviços de vigilância e segurança nas unidades escolares, correspondente a 30% (trinta por cento) do seu salário base;

§ 1° - As gratificações e adicionais incidirão sobre o vencimento da classe e nível do servidor.

§ 2° - As gratificações não são cumulativas.

§ 3° - terá direito somente a essas gratificações e adicionais o funcionário que exerce a função de servente, merendeira e vigia.

IV – Fica criada a gratificação do Diretor de Escola atribuíveis, exclusivamente, aos profissionais da área da educação, escolhidos segundo a legislação específica, correspondente a 40%(quarenta por cento) do vencimento básico do servidor investido na função.

V – A gratificação de Secretário de Escola corresponderá a 30%(trinta por cento) do vencimento do servidor investido na função.

Art. 18°. Todos os profissionais do ensino poderão receber indenizações, devidas em razão de viagens a serviço, em forma de:

- a) ajuda de custo;
- b) diárias;
- c) transporte;



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 119, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Parágrafo único. As indenizações serão concedidas segundo as normas próprias estabelecidas em Lei Municipal e que esteja de acordo com a legislação federal em vigor;

Art. 19º. A classificação das unidades escolares da zona rural será estabelecida em lei específica (lei de gestão).

**SEÇÃO VIII
DAS FÉRIAS**

Art. 20º. O período de férias anuais para os servidores regidos por este Estatuto será de 30(trinta) dias.

Parágrafo Único – As férias do professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de recesso escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas, do estabelecimento.

**SEÇÃO IX
DA CEDÊNCIA OU CESSÃO**

Art. 21º. Cedência ou Cessão é o ato através do qual o profissional é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade do interessado.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o Município.

I - quando se tratar de instituições privada sem fins lucrativos especializados e com atuação exclusiva na educação especial; ou.

II - quando se tratar de diretor da entidade de representação sindical.

III - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a Secretaria Municipal de Educação com serviço de nível equivalente ao cedido.

§ 3º. A cessão para exercício de atividades estranhas, que não seja de atividade pedagógica, interrompe o interstício para a promoção do servidor.



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 119, DE 4 DE ABRIL DE 2012

SEÇÃO X
DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 22º. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Profissionais do Ensino Público Municipal, com caráter permanente para orientar a implantação e operacionalização do Plano.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão do Plano, com composição paritária entre representantes do governo municipal e dos profissionais do ensino, será presidida pelo (a) titular da Secretaria Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Educação, Administração e do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Rodrigues Alves.

CAPITULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
SEÇÃO I
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 23º. O primeiro provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais do Ensino Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos, atendida a exigência mínima de habilitação prevista nesta lei.

§ 1º Os servidores serão distribuídos nos níveis pela formação e nas classes, por tempo de serviço, enquadrando-se nas letras de carreira a cada 02 (dois) anos respeitando-se para tanto a contagem em dias.

§ 2º Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do ensino, ser-lhe-á assegurada à diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros e garantia de incorporação aos proventos para efeitos de aposentadoria.



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 119, DE 4 DE ABRIL DE 2012

§ 3º Fica assegurado aos professores da rede pública municipal, com atuação nas últimas series do ensino fundamental, atuantes no momento do primeiro provimento, uma jornada de trabalho excepcional de 20(vinte) horas semanais em sala de aula, dedicação de duas horas e meia do total de hora atividade na escola e o restante em local de livre escolha do professor.

§ 4º - Os profissionais do ensino do primeiro provimento, dos cargos da carreira do magistério, apoio administrativo educacional e técnico administrativo educacional que, aprovados em todos os estágios de promoção, não alcançarem a última classe da carreira serão promovidos automaticamente para a última classe, ao completarem:

- I – 25 anos de efetivo exercício no cargo de professora;
- II – 30 anos de efetivo exercício no cargo de professor;
- III – 25 anos de efetivo exercício nos cargos de apoio administrativo e técnico administrativo, se mulher;
- IV – 30 anos de efetivo exercício nos cargos de apoio administrativo e técnico administrativo, se homem;

§ 5º - O profissional do magistério na função de professor ao atingir o período de um ano antecedente ao tempo legal para requerer sua aposentadoria lhe será facultado o exercício de atividade em sala de aula ou de se afastar e exercer outras atividades pedagógicas na unidade educacional mediante requerimento solicitando a aposentadoria;

§ 6º - o profissional do magistério na função de professor ao completar o período de tempo legal para sua aposentadoria passará automaticamente para a última classe.



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 119, DE 4 DE ABRIL DE 2012

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art., 24°. Os integrantes do quadro do magistério que, no primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário à opção, poderão, atendido o requisito, exercê-la no prazo estipulado em Lei Municipal.

Art. 25°. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira, os candidatos aprovados em concurso para provimento de cargos da Carreira serão nomeados para cargos da classe inicial do Plano, em nível correspondente à respectiva formação.

Art. 26°. O exercício das funções de gestores de unidades escolares é reservado aos integrantes do Magistério Público municipal com definição em Lei específica.

Art. 27°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando todas as disposições em contrário.


FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS
Prefeito Municipal



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 119, DE 4 DE ABRIL DE 2012

ANEXO III

VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO ORIGINÁRIO
E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS E DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Cargo	Simbologia	Vagas	Comissionado	Função Gratificada
Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	Cargo Exclusivo de Comissão	Subsídio fixado por lei específica na forma do art. 39, §4º da CF.		
Chefe de Gabinete	DAS - 1	01	Cargo Exclusivo de Comissão	-
Assessor Técnico Pedagógico	DAS - 2	01	Cargo Exclusivo de Comissão	-
Coordenador de Ensino Infantil	DAS - 2	01	Cargo Exclusivo de Comissão	-
Coordenador de Ensino Fundamental	DAS - 2	01	Cargo Exclusivo de Comissão	-
Coordenador de Ensino Especial	DAS - 2	01	Cargo Exclusivo de Comissão	-
Coordenador Geral de Ensino	DAS - 3	01	Cargo Exclusivo de Comissão	-
Diretor de Departamento de Cultura e Lazer	DAS - 3	01	Cargo Exclusivo de Comissão	-
Coordenador Pedagógico e de Inspeção da Zona Rural	DAS - 2	01	Cargo Exclusivo de Comissão	-
Coordenador Pedagógico e de Inspeção da Zona Urbana	DAS - 2	01	Cargo Exclusivo de Comissão	-
Coordenador de atividades desportivas	DAS - 1	01	Cargo Exclusivo de Comissão	-
Coordenador de atividades culturais	DAS - 1	01	Cargo Exclusivo de Comissão	-
Chefe do Setor de Merenda Escolar	DAS - 2	01	Cargo Exclusivo de Comissão	-
Chefe do Setor de Transporte Escolar	DAS - 2	01	Cargo Exclusivo de Comissão	-
Chefe do Setor de Programas Educacionais	DAS - 2	01	Cargo Exclusivo de Comissão	-
Chefe do Setor de Almoxarifado	DAS - 1	01	Cargo Exclusivo de Comissão	-
Chefe do Setor Bibliotecário-Documentarista	DAS - 2	01	Cargo Exclusivo de Comissão	-
Unidade de Dedicção Exclusiva	FG - I	03	Função Gratificada	-
Unidade de Dedicção Exclusiva	FG - II	03	Função Gratificada	-
Unidade de Dedicção Exclusiva	FG - III	03	Função Gratificada	-
Unidade de Dedicção Exclusiva	FG - IV	03	Função Gratificada	-
Unidade de Dedicção Exclusiva	FG - V	03	Função Gratificada	-



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 119, DE 4 DE ABRIL DE 2012

ANEXO IV

VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÃO GRATIFICADA

VENCIMENTOS CARGO EM COMISSÃO - SIMBOLOGIA	VALOR
DAS - 01	R\$ 622,00
DAS - 02	R\$ 800,00
DAS - 03	R\$ 1.000,00
DAS - 04	R\$ 1.200,00
DAS - 05	R\$ 2.200,00
DAS - 06	R\$ 3.200,00
DAS - 07	R\$ 4.000,00

FUNÇÃO GRATIFICADA - SIMBOLOGIA	VALOR
FG - I	R\$ 100,00
FG - II	R\$ 150,00
FG - III	R\$ 200,00
FG - IV	R\$ 250,00
FG - V	R\$ 300,00
FG - VI	R\$ 400,00
FG - VII	R\$ 450,00
FG - VIII	R\$ 500,00

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVO - APOIO ADMINISTRATIVO

NÍVEL I																	
Referência	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R
Vencimento	622,00	653,10	684,20	715,30	746,40	777,50	808,60	839,70	870,80	901,90	933,00	964,10	995,20	1.026,30	1.057,40	1.088,50	1.119,60

NÍVEL II																	
Referência	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R
Vencimento	700,00	735,00	770,00	805,00	840,00	875,00	910,00	945,00	980,00	1.015,00	1.050,00	1.085,00	1.120,00	1.155,00	1.190,00	1.225,00	1.260,00

NÍVEL III																	
Referência	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R
Vencimento	1.500,00	1.575,00	1.650,00	1.725,00	1.800,00	1.875,00	1.950,00	2.025,00	2.100,00	2.175,00	2.250,00	2.325,00	2.400,00	2.475,00	2.550,00	2.625,00	2.700,00

